

2290

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Av. Fernando Correa da Costa n. 1682 Cep 78000-000
Tel. 318-4112 - Sjud@trt.gov.br

INTIMAÇÃO (Secretaria Judiciária) n. 041/2005
DATA: 24/06/2005
PROCESSO: 00813.1995.004.23.00-0

PARTES : ~~Reclamante: Maria Alexandrina Andrade Zamarioli e Outros~~
Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT-

Cumprindo determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido às fls. 391, conforme transcrição abaixo:

"Vistos, etc...

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a atualização da conta, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente, sob pena de preclusão.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2005 (3ª feira).

Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz do Trabalho"


Edson Pereira Magalhães
Diretor da Secretaria Judiciária

WIELY DE PINHEIRO
FLS. 75.474.59
30/06/2005

OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM NA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTES TRIBUNAL.

Encaminhado ao destinatário, via postal em 24/06/05: 6ª feira

P/ Lazineza Borges
Técnico Judiciário
Rubian Leop Nassarden de Abreu
Estagiário - SEJ - TRT 23ª

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -- METAMAT
[A/C do Dr. Agrícola Paes de Barros]
AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2.970
BAIRRO PLANALTO - CEP 78.050-300 - CUIABÁ-MT.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017781.2002/20-03-2002/13;30/4

Processo SIEX nº : 2016/97

Exequente: Maria Alexandrina Andrade Zamarioli

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.707-I

(RECLAMADO)

11/10/9

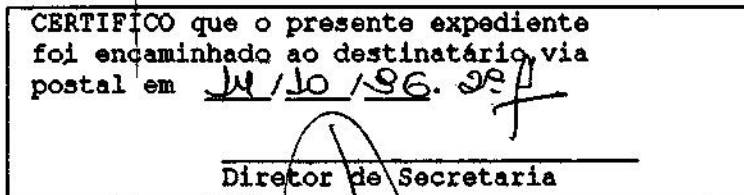
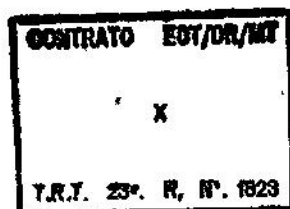
PROCESSO Nº: 1.738/96.
AUDIÊNCIA : 31 de outubro de 1996, quinta-feira, às 13:15 horas
RECLAMANTE MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI
RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI
16/10/96
Maurício
Responsável - Protocolo CODEMAT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

047469 01/96 10 2 44
DISTR. 01/96 10 2 44
DISTR. 01/96 10 2 44

MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI, brasileira, casada, CIC nº 090.414.431-34, Funcionária Publica, residente e domiciliada à Av. Europa, Qd. 09, nº 06, Jd. Tropical, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido em 27.11.73, sendo dispensada sem justo motivo em 31.07.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.035,00 (Um mil, e trinta e cinco reais).

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.738/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI**,
processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrascriptos, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “*estimativas*” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “*síntese*” fundada em “*estimativa*”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “*datas*” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “*estimativas*” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas,

dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores

da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “período 94/95”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de substituído por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 0813/95, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente Reclamatória e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de julho de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ela após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

A sua demissão, por outro tanto, ocorreu no mesmo dia, o que naturalmente impôs o pagamento do aviso prévio indenizado. Como se pode constatar através da inclusa Rescisão Contratual, em seu campo 28, a Reclamante recebeu o Aviso Prévio devido.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do aviso prévio, devidamente pago com base inclusive na maior remuneração, a qual, como se prova pela juntada dos holerites e folha de pagamento referentes ao mês de junho/96, último mês trabalhado, foi mais de 40% superior ao salário normal.

Improcedente o pedido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, consequentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de julho/96 pela Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ela, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangem a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada

também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 10.670,74, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando efetivamente verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de julho/94, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 1996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

ed jic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.016/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 SET 1997 047171

CUIABÁ - MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI, vem à presença de
Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer
à colação os documentos que vão instruindo a presente, constituídos das fichas
financeiras em que retratada a historiografia salarial do Reclamante

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SEÇÃO - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 06.069

(RECLAMADO)

20/05/98

PROCESSO Nº. SIEK 2.016/97

(4ª JCJ-1.738/96)

RECLAMANTE

MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$5.728,36, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	5.341,54
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocaticios :		
Honorários Contábeis :	R\$	360,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	26,82
TOTAL (em 30/04/98) :	R\$	5.728,36

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$136,95 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$231,02 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 20 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO SEPLAN

CDA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

26-8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2016/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 29/04/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 270/284, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 5.341,54, valores atualizados em 30/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 300,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 26,82.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 29/04/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE EXECUÇÕES DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

23 ABR 14 38 88 021857

CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo SIEx nº 2.016/97 - SLEM

4ª JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante: *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de relatório pericial e de nove quadros, que demonstram o total devido em 30.04.98, no importe de R\$ 5.341,54 (Cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 30.04.98	R\$	5.341,54
(-) INSS a descontar	R\$	136,95
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	231,02
(=) <i>Total do Reclamante</i>	R\$	4.973,57

* Custas Processuais em 30.04.98	R\$	26,82
----------------------------------	-----	-------

ASSINADO

Processo SIEx nº 2.016/97 - SLEM

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante: Maria Alexandrina Andrade Zamarioli

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT,

...

Estimando os honorários periciais em R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 23 de abril de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 2.016/97 - SLEM

4ª JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante: *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamado: *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.*

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 195 a 200, de r. ementa de acórdão de fls. 218 a 222 dos autos e de evolução salarial de fls. 256 a 260 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do DC 95/96 (de 01.05.95 a 30.04.96), compensado a antecipação do período revisando, com reflexos no ".... FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/3;".

Os quadros 03 a 06 apresentam os cálculos da mora salarial a partir de janeiro/91 a junho/96, de acordo com as datas relacionadas às fls. 04 e 05 e de acordo com a variação de TRD conforme tabela em anexo e de juros entre o período devido até o pagamento e sendo compensado o valor pago às fls. 52 dos autos.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 07 e 08, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 2.016/97 - SLEM

4ª JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante: Maria Alexandrina Andrade Zamarioli

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

....

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 30.04.98, estão demonstrados no quadro 09.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do princípio contábil da equidade.

Cuiabá, 23 de abril de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo nº 2.016/97

4ª JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DCT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial		Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TBT	Total das Dif. Salariais/RS	INSS a descontar
mai/95	704,95	102,22	0,00	102,22	1,42835656	146,00	11,42
jun/95	704,95	102,22	0,00	102,22	1,38828645	141,91	11,10
jul/95	704,95	102,22	0,00	102,22	1,34797525	137,79	10,77
ago/95	704,95	102,22	0,00	102,22	1,31375841	134,29	10,50
set/95	704,95	102,22	0,00	102,22	1,28876538	131,73	10,30
out/95	704,95	102,22	0,00	102,22	1,26779603	129,59	10,13
nov/95	718,75	104,22	0,00	104,22	1,24981494	130,25	10,19
dez/95	718,75	104,22	0,00	104,22	1,23328887	128,53	10,05
13º	718,75	104,22	0,00	104,22	1,23328887	128,53	10,05
(=) Sub Total						1.208,63	94,51
(+) TR de abril/96 (0,4720%)						5,70	
(=) Sub Total						1.214,34	
(+) Juros de 1% ao mês de 10.10.96 a 30.04.98 (18,73%)						227,45	
(=) Sub Total						1.441,78	
(+) FGTS (8%)						115,34	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						46,14	
(=) Total em 30.04.98						1.603,26	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo nº 2.016/97

4ª JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DCT

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial		Total da DIF Salarial	Coef. Atualiz. TBT	Total das DIF Salariais/R\$	INSS a descontar
jan/96	718,75	104,22	0,00	104,22	1,21803180	126,94	9,93
fev/96	718,75	104,22	0,00	104,22	1,20642001	125,73	9,83
mar/96	718,75	104,22	0,00	104,22	1,19668023	124,72	9,73
abr/96	718,75	104,22	0,00	104,22	1,18883747	123,90	9,69
13ª	239,58	34,74	0,00	34,74	1,18883747	41,30	3,23
Férias	718,75	104,22	0,00	104,22	1,18883747	123,90	0,00
1/3 Fér.	239,58	34,74	0,00	34,74	1,18883747	41,30	0,00
(=) Sub Total						707,79	42,43
(+) TR de abril/98 (0,4720%)						3,34	
(=) Sub Total						711,13	
(+) Juros de 1% ao mês de 10.10.96 a 30.04.98 (18,73%)						133,19	
(=) Sub Total						844,32	
(+) FGTS (8%)						67,55	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						27,02	
(-) Total em 30.04.98						938,89	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo nº 2.016/97

4º JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
01/91	92.317,82	19.993,45	0,00	11.996,07	0,00691083	82,90
02/91	85.188,07	19.228,89	0,00	11.537,33	0,00634079	73,16
03/91	116.266,18	22.838,70	0,00	13.703,22	0,00579597	79,42
04/91	261.061,71	32.760,69	0,00	19.656,41	0,00579597	113,93
05/91	298.403,28	44.529,80	0,00	26.717,88	0,00526667	140,71
06/91	253.240,93	36.905,51	0,00	22.143,31	0,00470448	104,17
07/91	260.168,93	52.543,07	0,00	31.525,84	0,00402850	127,00
08/91	288.528,60	59.036,90	0,00	35.422,14	0,00336353	119,14
09/91	332.811,80	83.503,05	0,00	50.101,83	0,00257702	129,11
10/91	767.770,87	296.124,57	0,00	177.674,74	0,00200671	356,54
11/91	225.788,50	69.028,35	0,00	41.417,01	0,00159923	66,24
12/91	418.381,66	400.886,93	0,00	400.886,93	0,00084615	339,21
01/92	690.277,98	101.126,51	0,00	101.126,51	0,00102452	103,61
02/92	459.943,43	53.127,99	0,00	53.127,99	0,00084615	44,95
03/92	457.243,43	38.802,01	0,00	38.802,01	0,00070624	27,40
04/92	422.243,43	32.093,32	0,00	32.093,32	0,00058343	18,72
05/92	1.284.819,80	97.053,80	0,00	97.053,80	0,00047169	45,78
06/92	1.423.186,72	123.252,50	0,00	123.252,50	0,00038280	47,18
07/92	2.607.068,52	242.792,68	0,00	242.792,68	0,00030531	74,13
08/92	2.641.477,72	206.094,91	0,00	206.094,91	0,00024411	50,31
09/92	6.488.721,79	809.296,58	0,00	809.296,58	0,00019800	160,24
10/92	6.574.153,96	580.536,50	0,00	580.536,50	0,00015974	92,73
11/92	2.664.331,03	215.855,50	0,00	215.855,50	0,00012602	27,20
12/92	4.577.502,44	217.020,85	0,00	217.020,85	0,00009970	21,64
(=) Sub Total						2.445,44
(+) TR de abril/98 (0,4720%)						11,54
(=) Sub Total						2.456,99
(+) Juros de 1% no mês de 10.10.96 a 30.04.98 (18,73%)						460,19
(=) Total em 30.04.98						2.917,18

* Parcelas indenizatórias, com incidência de INSS e Imposto de Renda.

ASSINADO

4ª JCI de Curitiba/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarieli*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	CORFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	7.930.620,00	753.600,59	0,00	753.600,59	0,00009970	75,13
02/93	10.789.690,00	668.794,46	0,00	668.794,46	0,00007925	53,00
03/93	16.410.060,00	1.786.106,68	0,00	1.786.106,68	0,00006181	110,40
04/93	15.610.060,00	1.573.890,04	0,00	1.573.890,04	0,00004803	75,59
05/93	22.838.371,00	2.330.531,16	0,00	2.330.531,16	0,00003692	86,04
06/93	31.729.731,00	3.788.206,92	0,00	3.788.206,92	0,00002832	107,28
07/93	43.544.985,00	3.723.065,58	0,00	3.723.065,58	0,00002124	79,08
08/93	52.315,28	6.174,32	0,00	6.174,32	0,01577844	97,42
09/93	179.204,12	25.134,27	0,00	25.134,27	0,01155676	290,47
10/93	66.271,92	8.115,40	0,00	8.115,40	0,00848763	68,88
11/93	128.854,40	20.132,31	0,00	20.132,31	0,00620441	124,91
12/93	180.779,15	28.623,57	0,00	28.623,57	0,00438660	125,56
(=) Sub Total						1.293,78
(+) TR de abril/98 (0,4720%)						6,11
(=) Sub Total						1.299,89
(+) Juros de 1% ao mês de 10.10.96 a 30.04.98 (18,73%)						243,47
(=) Total em 30.04.98						1.543,35

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo nº 2.016/97

4º JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIR. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	312.581,37	53.648,53	0,00	53.648,53	0,00313642	168,26
02/94	405.130,97	70.772,29	0,00	70.772,29	0,00221108	156,48
03/94	648.471,49	202.188,22	0,00	202.188,22	0,00151475	306,26
04/94	983.574,60	128.265,24	0,00	128.265,24	0,00103438	132,67
05/94	3.356.005,11	314.027,33	0,00	314.027,33	0,00070428	221,16
06/94	825,75	19,65	0,00	19,65	1,84409240	36,23
07/94	2.128,84	21,84	0,00	21,84	1,80561121	39,43
08/94	687,16	9,43	0,00	9,43	1,76261917	16,62
09/94	1.496,10	22,60	1.936,96	(1.914,36)	1,71870455	(3.290,23)
10/94	1.319,07	25,41	0,00	25,41	1,66992601	42,43
11/94	1.259,54	46,49	0,00	46,49	1,58987921	73,91
12/94	894,92	41,20	0,00	41,20	1,52586143	62,87
(-) Sub Total						(2.033,89)
(+) TR de abril/98 (0,4720%)						(9,60)
(-) Sub Total						(2.043,49)
(+) Juros de 1% ao mês de 10.10.96 a 30.04.98 (18,73%)						(382,75)
(-) Total em 30.04.98						(2.426,24)

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

** Compensação do valor pago às fls. 52 dos autos.

ORIGINAL ASSINADO

Processo nº 2.016/97

4ª JCI de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/95	894,58	14,93	0,00	14,93	1,56095319	23,30
02/95	894,58	47,36	0,00	47,36	1,42835656	67,63
03/95	882,84	53,64	0,00	53,64	1,38828645	74,47
04/95	884,18	22,47	0,00	22,47	1,38828645	31,20
05/95	884,18	25,65	0,00	25,65	1,38828645	35,61
06/95	865,40	22,87	0,00	22,87	1,31375841	30,04
07/95	877,40	34,91	0,00	34,91	1,28876538	44,99
08/95	1.758,76	60,15	0,00	60,15	1,26779603	76,25
09/95	689,61	35,67	0,00	35,67	1,23328887	43,99
10/95	945,91	36,31	0,00	36,31	1,23328887	44,78
11/95	1.137,53	26,67	0,00	26,67	1,23328887	32,90
12/95	683,93	20,78	0,00	20,78	1,21803180	25,31
01/96	817,33	18,85	0,00	18,85	1,20642001	22,74
02/96	913,97	24,11	0,00	24,11	1,18883747	28,66
03/96	902,00	24,11	0,00	24,11	1,18187857	28,49
04/96	913,97	4,77	0,00	4,77	1,16788072	5,57
05/96	913,97	9,67	0,00	9,67	1,16059797	11,23
06/96	890,33	12,24	0,00	12,24	1,16059797	14,20
(=) Sub Total						641,28
(+) TR de abril/98 (0,4720%)						3,03
(=) Sub Total						644,41
(+) Juros de 1% ao mês de 10.10.96 a 30.04.98 (18,73%)						120,70
(=) Total em 30.04.98						765,10

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-5

Processo nº 2.016/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zaneroli*

Reclamada : **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso**

QUADRO 07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) Total do INSS do Quadro 01	94,51
(+) Total do INSS do Quadro 02	42,43
(=) INSS a descontar	136,95

QUADRO 08 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	1.441,78
(+) Total Tributável do Quadro 02	844,32
(=) Total Tributável	2.286,10
(-) INSS a abater	136,95
(=) Base de Cálculo	2.149,16
(x) Alíquota do IR (9%)	27,50
(=) Imposto de Renda Bruto	591,02
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	231,02

ORIGINAL ASSINADO

Processo nº 2.016/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.738/96

Reclamante : *Maria Alexandrina Andrade Zamarioli*

Reclamada : *CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso*

QUADRO 09 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferença Salarial de DCT	1.603,26
(+) Total do Quadro 02 - Diferença Salarial de DCT	938,89
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	2.917,18
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	1.543,35
(+) Total do Quadro 05 - Diferença de Mora Salarial	(2.426,24)
(+) Total do Quadro 06 - Diferença de Mora Salarial	763,10
(=) Total devido em 30.04.98	5.341,34
(-) Total do Quadro 07 - INSS a descontar	136,95
(-) Total do Quadro 08 - Imposto de Renda na Fonte	231,02
(=) Total do reclamante em 30.04.98	4.973,37

QUADRO ACESSÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 200	20,00
(x) Coeficiente de Atualiz. TRT	1,13522692
(=) Sub Total	22,70
(+) TR de abril/98 (0,4720%)	0,11
(=) Sub Total	22,81
(+) Juros de 1% ao mês de 14.11.96 a 30.04.98 (17,56%)	4,01
(=) Total das Custas Processuais em 30.04.98	26,82

écia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX -
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS-SLEM**

IN-PROCESSO Nº 2.016/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª FOLHA CUIABÁ-MT

008802 FEV 98 18 45

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - DA INOBSERVÂNCIA COM RELAÇÃO AO ABATIMENTO DO PERCENTUAL CONCEDIDO PELA RECLAMADA.

A respeitável sentença determinou expressamente às fls. 198 fossem deduzidos os “percentuais comprovadamente pagos a esse título” pela Reclamada, no que aliás recepcionou integralmente o que fora determinado na sentença normativa, a qual determinou em sua cláusula primeira a reposição de perdas salariais condicionados ao abatimento dos “percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

A Reclamada, fez juntada das fichas financeiras de fls. 234/235 que comprovam, a partir de 01.11.94, a integralização aos salários da

Reclamante do índice de 15%. Todavia, tal concessão, determinada pela Resolução 14/94, cópia em anexo, havia sido integralizada aos salários da Reclamante desde 01.11.94, como se comprova pelas fichas Financeiras já trazida à colação.

Dessa forma, curial que sejam abatidos esses percentuais efetivamente repassados pela Reclamada aos salários da Reclamante.

É de se salientar também que os reflexos apurados nos demonstrativos contábeis do Reclamante apresentam-se majorados injustificadamente para além do que realmente seria devido.

Tal diferença ocorre em todos os meses e para todas as rubricas do Quadro 2, fls. 248 dos autos. Da mesma forma requer-se, pois, a necessária retificação.

2 - DOS REFLEXOS

Ao proceder à apuração dos reflexos das diferenças salariais sobre as verbas deferidas no respeitável *decisum* liquidando, a Autora excedeu os termos contidos naquele comando. Com efeito a respeitável sentença liquidanda determinou a apuração de reflexos sobre o 13º salário do ano de 1.995 apenas e sobre as férias somente sobre um período.

Não obstante, os demonstrativos de cálculo da autora imiscuem reflexos sobre o 13º salário também relativamente a vários meses do ano de 1.996, bem como também no que pertine às férias. Por outro tanto, improcede igualmente a inclusão dos reflexos sobre o ATS, haja vista a inexistência de deferimento para a citada verba entre aquelas elencadas claríssima e especificamente na respeitável sentença liquidanda.

Merece, portanto, no particular, ser também retificados os cálculos ofertados pela obreira.

3 - DA MORA SALARIAL

Ao tratar da apuração no particular que se refere à mora salarial, apresentou a Reclamante em seus cálculos valores exorbitantes, que absolutamente não condizem com o que informam os autos a esse título. Assim é que para os meses de maio, junho e julho de 1.993, fez constar em seu Quadro 3, fls. 249, os valores respectivos de 22.838.371,00, 31.729.731,00 e 43.544.985,00, quando na realidade, como se vêm das fichas financeiras que vão instruindo a presente, tais valores correspondiam a 228.383,71, 317.297,31 e 435.449,85.

Além disso, referentemente aos meses de outubro e dezembro de 1.991, a Reclamante, usando de mesmíssimas tabelas de correção e demais elementos operacionais e matemáticos utilizados para o restante dos cálculos

de aferição da mora salarial, logrou alcançar resultados de cerca de três vezes maior até mesmo do que os resultados dos meses de setembro daquele ano e maio e dezembro de 1.994, únicos a excederem a média dos que vinham sendo apurados com base em números similares.

Incorretos, pois, os cálculos apurados sobre tais cifras, por guindar o resultados a patamares irreais, devendo, por isso nesse particular ser os cálculos ofertados retificados.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar, acolhendo as ponderações deduzidas, designar Perito para dirimência da dissensão, pelo qual espera-se seja expedido Laudo estritamente segundo o comando sentencial em liquidação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

- 1007

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX CUIABÁ/**

IN PROCESSO Nº2016/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE M
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamação
Trabalhista que lhe move **MARIA ALEXANDRINA ANDDI
ZAMARIOLI**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação
comprovas de quitação de encargos acessórios cuja apresentação é
prescrita no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se
virtude de fatores operacionais cuja incidência deu-se por motivos alheios
sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao
assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam
documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benéficos
do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também
requer a este incluído juízo.

Por oportuno, esclarece-se que na ata colacionada consta
o número do processo 3362/97, em virtude de ter sido celebrado, à época

uma mesma ata de audiência acordos relativos a dois processos, 201
3362/97.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de Novembro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARI
OAB/MT N° 4.328